



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10930.720258/2010-69
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2803-002.960 – 3ª Turma Especial
Sessão de 22 de janeiro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente FRIGORÍFICO PLATINA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/12/2004 a 31/12/2007

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA PRESUMIDA. CABIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO IRREFUTÁVEL.

Penalidade por deixar a empresa de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do Fisco, na forma estabelecida legalmente, bem como deixar de prestar os esclarecimentos necessários à fiscalização (art. 32, III e §11 da Lei 8.212/91, com a redação da Medida Provisória 449, de 03.12.2008 c/c com o art. 224, III do Regulamento da Previdência social aprovado pelo Decreto 3.038/99).

A sucessão empresarial, bem como a consequente sucessão tributária, não exige necessariamente sempre ser formalizada, cabendo ao Fisco, quando munido de indícios e provas contundentes e irrefutáveis, reconhecer a presunção.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

Processo nº 10930.720258/2010-69
Acórdão n.º **2803-002.960**

S2-TE03
Fl. 1.334

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Amilcar Barca Teixeira Junior, Oséas Coimbra Júnior, Natanael Vieira dos Santos, Gustavo Vettorato e Eduardo de Oliveira.

CÓPIA

Relatório

1. Cuida-se de recurso voluntário interposto pela empresa FRIGORÍFICO PLATINA LTDA. em face da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG) que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação interposta, bem como manteve o crédito tributário.

2. De acordo com o relatório fiscal da infração (fl. 163), a constituição do crédito tributário deveu-se ao fato de que, no período entre dezembro de 2004 a dezembro de 2007, o contribuinte teria deixado de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do Fisco, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, em que pese regularmente intimado para tal.

3. Emerge do relatório fiscal que o contribuinte deixou de apresentar acordos, convenções e dissídios coletivos; apólices de seguro de vida; atas de assembléias gerais e de reuniões da diretoria ou conselhos; atas de reuniões da CIPA; CAGED; Cartão de CNPJ de todos os estabelecimentos; cópia de comprovante de residência, CPF e RG dos representantes legais e contador; estatuto social; Livro de inspeção do trabalho; Plano de Contas; Relação de imóveis integrantes do Ativo Imobilizado com respectivos valores; cópia das escrituras e relação de veículos integrantes do ativo imobilizado, com descrição, placa/chassi/RENAVAM e valor. Ademais, aponta o referido relatório que o contribuinte não prestou esclarecimentos por escrito sobre o recolhimentos sem declaração em GFIP, nas competências 13/2005, 13/2006 e 13/2007; e por fim, que não foram elaboradas as respectivas GFIP, conforme solicitado no Termo de Intimação Fiscal nº 04.

4. Após ser devidamente cientificada do lançamento, em 27/12/2010, conforme AR, de fl. 1258 e informações consignadas na fl.1299, a autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 660/680). Ao analisar os argumentos colacionados pelo contribuinte, o Colegiado de primeira instância, em 19/04/2012, rejeitou as alegações apresentadas em acórdão (fls. 1303 a 1309) que restou ementado nos termos que transcrevo abaixo:

*“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Período de apuração: 01/12/2004 a 31/12/2007
SUCESSÃO TRIBUTÁRIA PRESUMIDA
A sucessão tributária a não precisa sempre ser formalizada, admitindo-se a sua presunção quando existentes indícios e provas convincentes.
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO.
Não cabe à esfera administrativa conhecer de arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo, matéria de competência do Poder Judiciário.
Impugnação Improcedente.
Crédito Tributário Mantido.”*

5. Inconformado com a decisão proferida, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 1315/1326), no qual, aponta que a obrigação assim imposta é manifestamente

ilegal, posto que pertence a terceiro, qual seja, à Cooperativa Produtora de Produtos de Origem Animal Pérola – Coopérola.

6. Apontou que o descumprimento da obrigação acessória ocorreu porque não detém autonomia para interferir no sigilo fiscal e contábil de outra pessoa jurídica, de modo a atender à solicitação fiscal.

7. Enfatiza que o crédito tributário referente à competência de dezembro de 2004 a dezembro de 2005 sequer poderia a si ser atribuído em virtude da ocorrência da decadência, que no presente caso, entende ocorrer em 05 (cinco) anos.

8. Quanto à ocorrência de sucessão, tece considerações acerca de que esta não pode ser simplesmente presumida como a auditoria fiscal o fez, devendo haver um conjunto probatório suficiente que demonstra a efetiva ocorrência.

9. Acredita o contribuinte ter demonstrado e comprovado que não houve qualquer vínculo jurídico entre a Coopérola e o Frigorífico Platina, logo, não havendo que se falar na sucessão tributária do art. 133 do CTN.

10. Ao final, com base em toda exposição fática e jurídica, pugnou pelo cancelamento da auto de infração.

11. Não tendo havido contrarrazões por parte da Fazenda Nacional, os autos foram encaminhados a este Conselho para análise e julgamento do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, Relator.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que foi tempestivamente apresentado, preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972 e passo a analisá-lo.

DO LANÇAMENTO

2. Conforme consta no relatório fiscal de lançamento o lançamento refere-se a descumprimento de obrigação acessória, qual seja ter o contribuinte deixado de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, informações cadastrais financeiras e contábeis de interesse do Fisco, referentes ao período de 2004 a dezembro de 2007.

3. A recorrente, por sua vez, insurge-se quanto a legalidade da imputação de cumprimento de obrigação que pertença a terceiro, por entender que o crédito tributário encontra-se parcialmente atingido pelo prazo decadencial.

4. Afirma que possui contabilidade totalmente distinta da Cooperativa Produtora de Produtos de Origem Animal Pérola, não havendo qualquer relação junto a esta que justificasse tal medida fiscal.

5. Ademais reúne argumentos no sentido que dada a correta interpretação do ordenamento jurídico-tributário, não pode a Receita Federal, afirmar que no caso em tela, trata-se de sucessão tributária, sendo que o Código Tributário, ao seu ver, não permite interpretação extensiva que permita a presunção de sucessão tributária ainda que não tenha ocorrido aquisição, de fato, de um estabelecimento comercial.

6. Do batimento entre os fatos apresentados pela fiscalização e dos argumentos inferidos pelo contribuinte, percebe-se que nos autos, o Fisco munuiu-se de provas contundentes e irrefutáveis de que houve sucessão tributária entre as empresas envolvidas. Tanto é que a recorrente quando intimada a apresentar documentos que a eximiria de qualquer responsabilidade fiscal, assim não o fez.

7. A situação fática apresentada pela fiscalização, essa extraída com fidelidade de documentos e informações apresentadas pelo contribuinte, comprovam a evidente situação de sucessão tributária, ou seja, foi de transferência dos negócios de uma empresa para outra, justamente para furta-se às obrigações fiscais contraídas pela Cooperativa Produtora de Produtos de Origem Animal Pérola.

8. Ao descrever todo o procedimento fiscal, o Fisco ao longo de minuciosas 51 páginas de relato fiscal descreveu os fatos que o levaram a considerar a sucessão tributária, fatos esses incomuns a empresas que não tem qualquer ligação comercial, como tenta

convencer a recorrente, sendo eles claramente elencados na decisão a quo, os quais, peço vênia para citá-los, *in verbis*:

*“- O **Frigorífico Pérola do Norte Ltda** desde 1989 possui contrato de concessão de uso e serviço público do matadouro do Mun. Sto Antônio da Platina, que incluiu não só a exploração do serviço público, como o uso do imóvel e das suas instalações. Em abril de 2001, transferiu esse contrato e todos os direitos dele decorrentes para entidade que, além de vários outros pontos em comum, possui nome muito semelhante ao seu, qual seja, para a **Cooperativa Produtora de Produtos de Origem Animal Pérola** (atual - Cooperola -Cooperativa de Transporte Pérola) e posteriormente, em junho de 2007, o transferiu à Impugnante, **Frigorífico Platina Ltda**, que, além de também ter pontos em comum com as outras envolvidas, possui em seu quadro social José Henrique Vieira Junior, filho do sócio da empresa Frigorífico Perola do Norte (vide lançamento contábil de cópia às fls. 137, contrato social às fls 146, procuração de fls. 149, etc.)*

*- O Impugnante, **Frigorífico Perola do Norte**, por inúmeras vezes, compareceu à Justiça do Trabalho, respondendo como segunda Reclamada ou como única Reclamada, relativamente a direitos trabalhistas decorrente prestação de serviços em período que os empregados teriam laborado para a sua antecessora, **Cooperativa Produtora de Produtos de Origem Animal Pérola** . Além desse comparecimento, o Impugnante arcou com o ônus financeiros e o ônus de fornecimento de documentos de vários acordos celebrados em razão dessas Reclamatórias (FGTS, Seguro Desemprego, anotação em CTPS, etc.).*

*- Dentre as Reclamatórias Trabalhistas em que o Frigorífico Platina Ltda figura como Reclamado, destaca-se aquela que tem por Reclamante o Srs. José Onias dos Santos (cópia da petição inicial às fls. 137 e seguintes), que constou como associado cooperado da Cooperativa Produtora de Produtos de Origem Animal Pérola tendo preenchido ali vários cargos, inclusive de direção. De acordo com a petição inicial da reclamatória, ele foi admitido para prestar serviços à Reclamada, Frigorífico Platina Ltda., como encarregado de produção, admitido em maio de 2001 e demitido em 2007. O Reclamante relatou que a empresa antecessora, **Cooperativa Produtora de Produtos de Origem Animal Pérola, sempre foi uma fraude: - que seus legítimos proprietários eram José Henrique Vieira, que faz parte do quadro societário do **Frigorífico Perola do Norte Ltda**, e João Roberto da Silva, que vendeu sua parte para Manoel Vilella Carvalho Sobrinho, cuja irmã, Maria Donizeti de Carvalho, tornou-se presidente da pretensa Cooperativa. Acrescenta que José Henrique e Manoel Vilella, transacionaram o patrimônio da citada Cooperativa e mudaram a sua razão social para Frigorífico Platina Ltda. Afirma que embora José Henrique formalmente não faça parte do contrato social do Frigorífico Platina Ltda., continua de fato compondo a empresa, pois, de acordo com a segunda alteração contratual do Frigorífico Platina Ltda, José Henrique Viera Júnior, filho de José Henrique Vieira, integra o quadro societário da Reclamada, Frigorífico Platina Ltda (50% das cotas). Para provar que a Cooperativa era uma fraude, o Reclamante cita, dentre outros, que esta entidade jamais distribuiu lucro aos seus cooperados. Afirma que parte significativa dos pseudo sócios da Cooperativa continuaram trabalhando para o Frigorífico Pérola do Norte Ltda .***

- Embora conste da Ata de Assembléia da Cooperativa a sua mudança para Londrina, há certidões em processos trabalhistas examinados pela Autoridade Lançadora testando que a entidade Cooperativa não foi localizada naquele endereço.

O sócio administrador do Frigorífico Platina Ltda, Sr. Alexandre Oliveira Marques foi segurado empregado da Cooperativa Produtora de Produtos de Origem Animal Pérola, no período de 02/05/2005 a 23/07/2007.

- Alguns Presidentes ou Diretores da Cooperativa Produtora de Produtos de Origem Animal Pérola, como, por exemplo, Paulo Moacir Crestani, Agnaldo Moreira, Elton Rodrigues da Silva, Ademilson Soares da Silva, foram registrados como empregados na própria Cooperativa e, em seguida, como empregados do Frigorífico Platina Ltda.

- Conforme relação constante do Relatório Fiscal, elaborada com base em RAIS e CNIS, um número significativo de empregados e cooperados da Cooperativa de Produtos de Origem animal Perola foram admitidos como empregados pelo Frigorífico Platina Ltda.

- Constam na escrita do Frigorífico Platina Ltda lançamentos contábeis de aquisição de equipamentos, instalações, maquinários, acessórios, móveis e utensílios da Cooperativa Produtora de Produtos de Origem Animal Pérola pelo Frigorífico Platina Ltda.

Dúvidas não há, pois, do vínculo jurídico existente entre a Cooperativa Produtora de Produtos de Origem Animal Pérola e o Frigorífico Platina Ltda...) (fls.1307/1309)”

9. Cumpre destacar que os autos em questão tratam de descumprimento de obrigação acessória, sendo que esse Conselho já se pronunciou, no sentido de considerar a sucessão das empresas envolvidas, na ocasião da apreciação do recurso voluntário interposto na obrigação principal, processo nº 10930.720264/2010-16, cujo acórdão restou ementado nos termos a seguir:

“DECADÊNCIA

Matéria de ordem pública que mesmo não sendo questão ventilada em impugnação, não encontra óbice para ser analisada em fase recursal, sem atingir a supressão de instância.

No caso em tela não houve comprovação de nenhum recolhimento, mormente nas exações apontadas, razão pela qual há de se aplicar o artigo 173, I do CTN.

DA RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE DECORRENTE DE TERCEIROS

No caso em tela a recorrente diz não possuir responsabilidade tributária pela exibição d documentos de terceiros porque não adquiriu o estabelecimento empresarial de uma pessoa jurídica dela.

Entretanto a sucessão tributária do presente caso está configurada com a comprovação do vínculo entre as empresas como vendedora e adquirente do fundo de comércio ou estabelecimento comercial.

No caso em tela não é necessário que a aquisição seja formalizada, pois provado está a sucessão, face ao artigo 21 do CC que trata dos atos não solene, onde as provas dos atos livres podem ser produzidas pela presunção.

No caso em exame comporta o ato como não solene, eis que o Artigo 133 do CTN não é limitado, ou seja, não se exaurindo somente em sua interpretação literal. A expressão “por qualquer título”, existente no referido dispositivo legal compreende qualquer forma de aquisição, inclusive a chamada sucessão presumida.

Havendo indícios de sucessão assaz que fulcra a autuação, onde as empresas se confundem e se extinguem irregularmente, atuando no mesmo local, mesmo endereço, mesma atividade, mesmas instalações e equipamentos, com pessoas do quadro societário e/ou do quadro de pessoal de uma constando do quadro societário e/ou do quadro de pessoal da outra, com transferência do direito essencial para a continuidade da atividade econômica e transferência de seu potencial de lucratividade.

Recurso Voluntário Negado (Ac. 2301-003.797, 3ª Câmara da 1ª Turma, da 1ª Seção de Julgamento do CARF, Relator: Wilson Antônio de Souza Corrêa, 16.08.2013).”

10. Dessa forma, considerando os fatos elucidados pela fiscalização os quais, demonstram sem deixar dúvida a existência de sucessão entre as empresas envolvidas nos autos, bem como levando em consideração que o Conselho já se reconheceu tal situação em julgamento recente como citado supra, estamos convencidos de que deve ser mantida a decisão proferida pelo colegiado de primeira instância.

CONCLUSÃO

11. Dado o exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento nos termos acima delineados.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos.